



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
***Procuradoria***

---

São Mateus/ES, 12 março de 2026.

Processos nº 538/2026

**PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO: INSTITUI O SELO “AMIGO DOS ANIMAIS” NESTE MUNICÍPIO.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Legislativa desta Casa de Leis para análise e emissão de parecer jurídico acerca da constitucionalidade formal, material e de iniciativa do Projeto de Lei nº 04/2026, de autoria da Vereadora Professora Valdirene Bernadino Pires.

A proposição legislativa tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de São Mateus/ES, o Selo “Amigo dos Animais”, a ser concedido anualmente pelo Poder Executivo Municipal a comerciantes, empresas e prestadores de serviços que adotem práticas permanentes de proteção, cuidado e promoção do bem-estar animal.

Segundo a justificativa apresentada, a medida busca incentivar boas práticas de proteção animal, estimular a participação do setor privado em ações de interesse social, promover a conscientização da população quanto à guarda responsável e contribuir para a redução de situações de abandono e maus-tratos a animais.

1

---

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900  
E-mail: [procuradoria@camarasaomateus.es.gov.br](mailto:procuradoria@camarasaomateus.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320032003800380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### ***Procuradoria***

---

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumprе esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

**Feitas essas considerações, passo agora a análise jurídica do caso, conforme solicitado.**

### **II.1 – Constitucionalidade Formal**

A constitucionalidade formal refere-se à observância das normas relativas à competência legislativa e ao processo legislativo.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### ***Procuradoria***

---

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o artigo 30, inciso II, da Carta Magna estabelece que cabe aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no Projeto de Lei em análise relaciona-se à promoção de políticas públicas de incentivo à proteção e ao bem-estar animal, bem como ao reconhecimento de práticas socialmente responsáveis por parte de estabelecimentos privados localizados no Município, enquadrando-se no conceito de interesse local.

A Constituição Federal também prevê, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, fundamento que reforça a legitimidade de iniciativas voltadas à proteção animal.

Dessa forma, sob o aspecto da competência legislativa, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria.

No tocante ao processo legislativo, não se verifica violação às normas regimentais ou constitucionais quanto à forma de apresentação da proposição.

#### **II.2 – Iniciativa Legislativa**

A análise da iniciativa legislativa visa verificar se a proposição foi apresentada por agente legitimado para tanto.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### ***Procuradoria***

---

A Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, aplicável aos Municípios por simetria, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como sobre matérias que impliquem aumento de despesa ou interfiram diretamente na estrutura administrativa do Poder Executivo.

No caso em análise, o Projeto de Lei institui um selo de reconhecimento destinado a estabelecimentos que promovam práticas de proteção animal, estabelecendo objetivos, critérios gerais e prevendo que a regulamentação será realizada pelo Poder Executivo.

A proposição não cria cargos, não altera a estrutura administrativa municipal e tampouco impõe obrigações administrativas específicas ou imediatas ao Executivo, limitando-se a instituir política pública de caráter incentivador e autorizativo.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar podem instituir programas, campanhas ou políticas públicas de caráter geral, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa do Poder Executivo nem gerem despesas obrigatórias sem previsão orçamentária.

Nesse sentido:

“A iniciativa parlamentar é legítima quando a lei institui política pública de caráter geral, sem impor obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo.” (STF, ARE 878911, Tema 917 da Repercussão Geral).

Assim, não se vislumbra vício de iniciativa na proposição em exame.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### ***Procuradoria***

---

#### **II.3 – Constitucionalidade Material**

No que se refere à constitucionalidade material, deve-se verificar a compatibilidade do conteúdo da norma com os princípios e regras da Constituição.

A proteção aos animais constitui valor constitucionalmente reconhecido, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A criação de mecanismos de incentivo e reconhecimento a práticas voltadas ao bem-estar animal encontra respaldo nos princípios da proteção ambiental, da responsabilidade social e da promoção do interesse público.

Além disso, o projeto apresenta natureza essencialmente educativa e incentivadora, não estabelecendo obrigações coercitivas aos particulares, mas apenas criando instrumento de reconhecimento institucional a práticas voluntárias.

Também não se identifica violação aos princípios da livre iniciativa ou da livre concorrência, uma vez que a participação no programa é facultativa e baseada em critérios objetivos a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

Dessa forma, sob o prisma material, a proposição mostra-se compatível com a ordem constitucional.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
***Procuradoria***

---

**III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

- a) pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 04/2026, por tratar de matéria inserida no âmbito da competência legislativa municipal;
- b) pela inexistência de vício de iniciativa, considerando que a proposição não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo nem cria obrigações administrativas diretas;
- c) pela constitucionalidade material da proposição, por estar em consonância com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e aos animais.

Assim, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, o Projeto de Lei nº 04/2026 não apresenta óbices à sua tramitação e apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal, cabendo aos vereadores a análise do mérito da matéria.

Sugere-se o encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

**FRANCISCO ALUIZO XAVIER**  
*Procurador-Geral Legislativo*  
*DECRETO nº 127/2025*



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003800380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **12/03/2026 14:12**

Checksum: **34C21B53BC1BC37C292ACB5F83C8BEE9FC9BD6B22D2858AD9CB493624AA631FC**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320032003800380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.